



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Implementação das Medidas Despenalizadoras para os usuários e portadores de drogas, ex-militares, na Justiça Militar da União: Desafios e Perspectivas

Mainara Teles¹

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de propor a reflexão sobre a possibilidade de implantação de medidas despenalizadoras ao usuário e portador de drogas, ex-militar, condenado na Justiça Militar da União desde que fixados parâmetros que não desrespeitassem as peculiaridades do bem jurídico especial tutelado pela Justiça Militar e, ao mesmo tempo, assegurassem a garantia dos direitos fundamentais desses condenados. O estudo abordará a legislação e os procedimentos relacionados a essas medidas, explorando os desafios e as perspectivas para sua efetivação no contexto militar.

Palavras-chave: portador de drogas, Justiça Militar, direitos fundamentais, medidas despenalizadoras

Abstract: This article aims to propose a reflection on the possibility of implementing decriminalization measures for drug users and carriers, specifically focusing on former military personnel convicted in the Military Justice of the Union. The proposal suggests the establishment of parameters that respect the peculiarities of the special legal interest protected by Military Justice while ensuring the guarantee of fundamental rights for these convicts. The study will delve into legislation and procedures related to these measures, exploring the challenges and prospects for their implementation within the military context.

¹ Doutoranda em Direito, Mestre em Direito e sociedade, Autora do Livro **Curso de Direito Penal Militar para Concursos**, Analista Judiciária no Superior Tribunal Militar. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/8627364518102418>



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Keywords: drug carrier, Military Justice, fundamental rights, decriminalization measures

Introdução:

Desafiador e prestigioso é a responsabilidade de abordar o campo do Direito Penal Militar, é desafiador devido à escassez de pesquisas em razão da limitada literatura disponível no mercado, e prestigioso devido à árdua tarefa de destacar um campo que muitas vezes é negligenciado no cenário acadêmico do Direito.

Trata-se de uma área do Direito marcada pela sua multidisciplinaridade cativante, capaz de fascinar tanto aqueles que estão começando a estudar o Direito quanto os estudiosos mais experientes. É por essa razão que estamos empenhados para transformar e promover a divulgação deste campo do Direito.

O presente artigo busca abordar o tratamento mais gravoso dado ao usuário de drogas na Justiça Militar em comparação ao cidadão comum, haja vista a não aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei antidrogas aos militares condenados no artigo 290 do Código Penal Militar.

Nesse sentido o trabalho irá questionar se os mandamentos do Direito Especial Militar, por tutelarem uma categoria especial de agentes e por protegerem um bem jurídico específico, podem-se sobrepor à tendência mundial que preconizam um atendimento não criminal ao portador e usuário de drogas, não traficante.

No decorrer deste artigo, será realizada uma análise abrangente do contexto da Justiça Militar no Brasil, delineando suas estruturas e peculiaridades, além de examinar minuciosamente as razões que têm levado à não aplicação das medidas despenalizadoras da Lei de Drogas nesse cenário específico. Será também abordada a tipificação e sanção do crime de drogas no Código Penal Militar. No entanto, o ponto central deste estudo reside na interrogação da eficácia da proteção do bem jurídico militar diante da não aplicação das medidas despenalizadoras da lei de drogas aos ex-militares.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Questionaremos se essa postura, que visa preservar a hierarquia e disciplina, está realmente alcançando seu objetivo ou se, ao contrário, está perpetuando um ciclo de punição sem proporcionar as mudanças necessárias para proteger verdadeiramente os interesses militares.

A Justiça Militar no Brasil: peculiaridades.

A implementação das medidas despenalizadoras ao usuário de drogas, é uma questão relevante no sistema de justiça criminal, a sua aplicação na Justiça Militar da União apresenta particularidades específicas, por isso, compreender a Justiça Militar do Brasil é fundamental para iniciarmos o tema.

Como parte integrante do Poder Judiciário nacional, a especialíssima Justiça Militar, apesar de ser a Justiça mais antiga do país, ainda é um ramo desconhecido do Poder Judiciário, as suas peculiaridades, tão significativas, são igualmente incógnitas para a maioria do corpo acadêmico e até mesmo por considerável parte de profissionais do Direito. Nesse sentido, cabe primeiro explicar que, no Brasil, a Justiça Militar tem um aspecto intrínseco, que difere dos modelos de outras nações, sendo um gênero que se divide em duas espécies: a Justiça Militar Federal e Justiça Militar dos Estados, ambas as vertentes tem como missão principal a tutela dos valores que são caros às Forças Armadas e auxiliares.

Os militares, principais jurisdicionados da Justiça Militar, são todos os membros integrantes das Forças Armadas (Aeronáutica, Exército e Marinha) e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Policiais Militares). As duas espécies da Justiça Militar, ou seja, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados terão competência para julgar crimes militares, conforme determinam os artigos 124 e 125, § 4º, da Constituição Federal. Quando o agente for integrante das Forças Armadas, o julgamento ficará a cargo da Justiça Militar Federal; quando, entretanto, tratar-se de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

membro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar o julgamento será na Justiça Militar Estadual. (DAMASIO DE JESUS, 2014).

À Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não tendo competência para o julgamento do civil. Assim, ainda que um civil cometa um crime militar em coautoria com um militar dos Estados, seu julgamento será realizado na Justiça comum, enquanto o militar será julgado na Justiça Militar Estadual.

A Jurisdição da Justiça Militar Estadual está limitada ao território de seu Estado. Atualmente, conquanto a Constituição Federal preveja a possibilidade dos Estados criarem Tribunais Militares, quando o efetivo de sua Polícia Militar ultrapasse 20.000 integrantes, somente Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, possuem tribunais militares próprios.

Na Justiça Militar Federal, as circunscrições judiciárias de primeira instância são denominadas de Auditorias e o Superior Tribunal Militar, atua como instância originária e recursal. Na qualidade de Corte de Apelação, compete-lhe apreciar os recursos interpostos contra as decisões do Juízo de primeira instância. Seus acórdãos são definitivos, só cabendo a interposição, para o Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário, quando versarem sobre questão constitucional – art. 102, III, “a”, “b”, “c” da CF – e recurso ordinário em habeas corpus ou mandado de segurança, quando denegatória a decisão – art. 102, II, “a” da CF.

A Justiça Militar da União, portanto, é uma Justiça destinada a julgar, exclusivamente, os crimes militares, cometidos tanto por militares quanto por civis, definidos em lei, a teor do art. 124 da Constituição Federal. Esse processo penal militar brasileiro, basicamente, desenvolve-se com base no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21.10.1969); Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1002, de 21.10.1969); Lei de Organização Judiciária Militar da União - LOJMU (Lei nº 8457, de 04.09.1992).



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, apesar do julgamento de civis, nas hipóteses previstas em lei, em sua essência, o Direito Penal Militar tem um caráter eminentemente disciplinar, cujo objetivo maior é a tutela dos interesses das instituições militares, principalmente, a preservação dos preceitos da hierarquia e da disciplina. Esse escopo específico do Direito Penal Militar transforma essa justiça em um verdadeiro instrumento de dissuasão de potenciais ações temerárias aos seus fundamentos, punindo com maior rigor as condutas delitivas praticadas pelo corpo de tropa, podendo-se dizer que o foco do Direito Penal Militar é a prevenção mitigada, por estar direcionada aos integrantes militares das Forças Armadas.

Com enfoque nessa Justiça Militar da União e no Direito Penal Militar, o presente artigo tem como objetivo de refletir sobre a aplicação das medidas despenalizadas ao portador usuário de drogas das medidas despenalizadoras previstas na Lei 11.343/2006, nas condenações proferidas no artigo 290 do Código Penal Militar.

As razões da não aplicação das medidas despenalizadoras da Lei de Drogas na Justiça Militar da União: o bem jurídico tutelado e a especialidade do Direito Penal Militar.

A Justiça Militar da União não aplica os preceitos despenalizadores da Lei nº 11.343/2006, que condena, mas não penaliza o usuário de drogas, submetendo-o apenas as ações de advertência, prestação de serviços à comunidade e à medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo ao usuário de drogas. Na Justiça Militar da União, ao usuário ou portador de drogas, militar, é cominada a pena de um até cinco anos de reclusão, conforme artigo 290 do CPM.

A não aplicação das medidas despenalizadoras da Lei nº 11.343/2006, na Justiça Militar, é tema pacífico e já fora sumulado sob o entendimento de que a especialidade da legislação militar não permite a aplicação dos institutos, dispondo o verbete sumular nº 14:



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Tendo em vista a especialidade da legislação militar, a Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, não se aplica à Justiça Militar da União”.

Fundamentado o entendimento, a jurisprudência da Corte Castrense afirma que a vida militar não pode ser comparada à vida civil. Nesse sentido, Martins (2008) ressalta que por serem as Forças Armadas uma carreira da obediência especial, somente “os militares poderão compreender em profundidade os militares, porque têm a mesma vocação”.

A sociedade, muitas vezes, não entende o rigor do Direito Militar por não compreender plenamente as nuances que o diferenciam do Direito Penal comum. Uma das questões centrais que frequentemente causa mal-entendidos é a diferença no conceito de bem jurídico militar. Essa falta de compreensão pode levar a críticas infundadas, principalmente em razão da aplicação de certos institutos legais de forma diferente do Código Penal comum aos jurisdicionados castrenses.

O bem jurídico, no contexto militar, abrange uma série de interesses e valores essenciais que devem ser protegidos para o funcionamento das forças armadas e para a manutenção da ordem e segurança nacional. Esses valores são fundamentais para garantir que as instituições militares possam cumprir sua missão de defesa da soberania e segurança do país.

No entanto, a falta de conhecimento sobre esses princípios leva a críticas injustas sobre o rigor do Direito Militar. Por exemplo, criminalização de atos que podem parecer excessivos para os civis muitas vezes são necessários para manter a ordem, a coesão e a eficiência nas fileiras militares, pois a não conformidade com esses preceitos pode ter consequências graves em um contexto das obrigações militares.

Nesse sentido, o rigor, por exemplo, em relação à criminalização do uso, porte e a posse de drogas por membros das Forças Armadas é uma dessas questões não compreendidas. No entanto, é importante reconhecer que, no contexto militar, as condutas relacionadas ao uso de drogas adquirem uma relevância e gravidade particular,



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

uma vez que os militares lidam com armas, artefatos explosivos, pilotam aeronaves e desempenham papéis cruciais na defesa da pátria. Por isso, é fundamental compreender por que tais condutas são tratadas de maneira mais severa no Direito Penal Militar.

As Forças Armadas são responsáveis pela defesa da soberania e segurança nacional, o que implica lidar com situações de risco e potencialmente letais em um contexto de conflito. Militares são treinados para operar armamentos sofisticados, e conduzir missões críticas que exigem um alto grau de foco, disciplina e coordenação. Nesse cenário, qualquer comprometimento da capacidade física, mental ou emocional de um militar pode representar uma ameaça direta à vida de seus colegas de farda, a segurança nacional e à eficácia das operações militares.

No Direito Penal Militar não é possível tolerar falhas graves no desempenho individual, tão pouco condutas que minem a confiança e a coesão dentro de uma unidade. A confiança mútua e a capacidade de trabalhar em equipe são essenciais para o sucesso das operações militares, e qualquer desvio de padrão pode comprometer a segurança de todos os envolvidos. Por isso, não são aceitos comportamentos regidos por falta de controle emocional e decisões impulsivas, o que pode ser catastrófico. Um ato imprudente de um militar pode resultar em acidentes graves envolvendo armas, veículos ou aeronaves militares, com consequências potencialmente fatais.

Além do mais, a unidade e a coesão são elementos essenciais na força militar. A criminalização dessas condutas ajuda a manter a lealdade e o compromisso dos membros das forças armadas com a instituição e o país, garantindo que todos atuem em conformidade com os valores e objetivos estabelecidos.

Portanto, o rigor do Direito Penal Militar é justificado pela necessidade de manter a disciplina, a segurança, os valores e a eficácia das Forças Armadas. Algumas condutas são tratadas com mais gravidade no contexto militar porque o risco envolvido nas atividades militares é significativamente maior do que na vida de um cidadão comum. A proteção da pátria e a segurança de todos os cidadãos dependem do funcionamento eficaz e da integridade das Forças Armadas.

O Supremo Tribunal Federal ratifica o entendimento da Justiça Militar da União quanto à não das medidas despenalizadoras previstas na lei antidrogas e desde o julgamento mais



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

citado no STM, o Habeas Corpus 103684/DF, em que o relator Ministro Ayres Brito proclamou que “*os militares e as drogas são como água e óleo, portanto não se misturam*” o entendimento segue consolidado e imune a discussões.

Entretanto, levando em consideração que em mais de noventa por cento dos recursos julgados por porte e posse de drogas, no ano de 2022, se referem à recrutas e aos ex-militares, conforme pesquisa realizada em dissertação de Mestrado desta articulista, pretende-se propor uma discussão inédita sobre a possibilidade de fixação de parâmetros para a aplicação das medidas despenalizadoras nos moldes das existentes na Lei antidrogas, para aplicação ao condenado portador de Drogas na Justiça Militar da União.

Na investigação que se deseja realizar elegeu-se dois pilares, o primeiro seria a motivação da necessidade da utilização de um Direito Penal especial para ser aplicado aos membros das Forças Armadas, o segundo, partindo da premissa de que seria legítima a utilização de um sistema especial para os militares, partindo do pressuposto que mais de noventa por cento das condenações do artigo 290 do Código Penal Militar são de militares do efetivo variável, ou seja, recrutas que não fazem parte da Força, jovens entre 18 a 21 anos que prestam o serviço militar obrigatório, busca propor parâmetros para a implementação das medidas despenalizadoras na Justiça Militar nos casos das condenações previstas no artigo 290 do CPM.

O tema em discussão ainda carece de estudos complementares junto à comunidade acadêmica para o conhecimento e entendimento dos princípios e das singularidades na aplicação do Direito Penal Militar, ramo tão desconhecido do direito permitirá uma visão mais crítica do Direito Penal Militar, especialmente pela dificuldade do cidadão comum, que nunca teve qualquer relação de convivência com o ambiente castrense, obter o entendimento dos fundamentos para a diferença no tratamento do usuário ou portador de drogas, civil, para o usuário de entorpecentes integrante das Forças Armadas.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A tipificação e sanção do crime de uso, porte ou posse de drogas no Código Penal Militar.

A Justiça Militar da União segue as disposições legais específicas previstas no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969). De acordo com o Código Penal Militar, o uso de drogas por militares é um crime militar, previsto no artigo 290, que trata do "uso ou porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica".

O art. 290 do CPM está inserido no título VI (dos crimes contra a incolumidade pública), capítulo III (dos crimes contra a saúde) e assim dispõe:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena: reclusão, até cinco anos.

Trata-se de delito de ação múltipla onde “receber” é aceitar, tomar o que lhe é devido, obter como recompensa ou favor a substância entorpecente. “Preparar” é obter a substância entorpecente por meio de composição ou decomposição química. “Produzir” é dar existência, ideia de produção em escala. “Vender” é dispor da substância a título oneroso. Fornecer é abastecer. “Ter em depósito” é conservar a coisa a sua disposição. “Transportar” é conduzir a coisa de um lugar para outro. “Trazer consigo” é o transporte pessoal da substância, pouco importando se sua destinação é para consumo ou não.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Guardar” é ter sob vigilância ou sob cuidados o entorpecente. “Ministrar” é introduzir entorpecente no organismo de alguém, pouco importando a forma. “Entregar” de qualquer forma a consumo engloba as causas de tráfico ou facilitação do uso que não estejam previstas no artigo 290 (ASSIS, 2007).

Com isso, o art. 290 tipifica diversas condutas ilícitas que na legislação penal comum constituem tipos penais diferentes dispondo no mesmo tipo condutas relacionadas ao usuário e ao traficante, impondo, igualmente, a todas elas, pena máxima de até 5 (cinco) anos de reclusão em face do disposto no art. 58 do CPM, pena mínima de 1 (um) ano.

Trata-se de crime impropriamente militar. Logo, seu sujeito ativo pode ser tanto o militar quanto um civil. Contudo, exige-se para configuração de quaisquer das condutas ali enumeradas, o elemento especializante, ou seja, que a conduta seja praticada em local sujeito à administração militar.

O uso de droga, no interior da organização militar acarreta a inobservância da hierarquia e da disciplina pondo em risco não só a saúde do eventual usuário, mas a segurança e a vida de toda a tropa. O artigo 290 reflete, pois, a preocupação da legislação militar em manter a disciplina nas Forças Armadas, nesse sentido, o uso de substâncias entorpecentes é considerado prejudicial ao preparo e à prontidão dos militares, ante ao comprometimento da eficácia e a segurança das instituições militares, por isso, a aplicação do preceito secundário do delito busca desencorajar essa conduta e promover a disciplina nas fileiras militares.

Neves e Streinfinger (2012) ressaltam o entendimento de que para os casos de consumo próprio, mesmo se enquadrando no tipo penal do art. 290 do CPM, dever-se-ia subsumir a conduta no art. 28 da Lei 11.343/2006, utilizando-se nessa construção variadas motivações jurídicas, como a razoabilidade, a isonomia e a proporcionalidade. Segundo os autores, o intuito do dispositivo legal previsto no artigo 290 do CPM é proteger a saúde, em primeiro lugar, e a hierarquia e a disciplina, secundariamente.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O entendimento dos autores nos permite uma reflexão se medidas administrativas, ou mesmo outras alternativas poderiam ser pensadas como alternativa à resposta penal da Justiça Militar da União ao portador de Drogas, por isso que analisando a pena imposta ao usuário e portador de drogas na Justiça Militar da União sob o aspecto da necessidade da restrição de direitos fundamentais para a conservação e proteção da hierarquia e disciplina, entendemos que seria necessário pensar em alternativas para a consecução dos fins almejados.

A hierarquia e a disciplina são, no contexto do Direito Penal Militar, protegidas tanto pelo direito administrativo quanto pelo direito penal, poder-se-ia, então, pensar em uma resposta eficaz para os usuários de drogas diferente de uma pena, assim, poderia se dar aos casos, uma resposta satisfatória tanto para retribuir a violação dos bens militares tutelados quanto para prevenir, de forma geral, a sua repetição, preservando assim a hierarquia e disciplina militares.

Não estar a afirmar que a solução dada pelo legislador na lei comum de entorpecentes seja a adequada a ser aplicada na caserna, porém, poderiam ser avaliadas aplicações correlatas e específicas ao meio Militar mais coerentes com atual política de combate as drogas.

Em relação ao usuário ex-militar, poderiam ser elaboradas a aplicação de medidas legislativas onde houvesse o tratamento de drogas ao militar e ao mesmo tempo a hierarquia e a disciplina militares fossem resguardadas.

Reiteramos que a Justiça Militar da União tem entendimento sedimentado da não aplicação das medidas despenalizadoras e do princípio da insignificância para o usuário e portador de drogas em local sujeito à administração militar. A Corte Castrense é contrária a adoção de medidas administrativas e terapêuticas, sob o entendimento *que “o programa criado com a finalidade de prevenção e de conscientização sobre o uso de*



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

substâncias, que causem dependência física ou psíquica, tem a natureza de ato administrativo. Tratando-se de medida profilática de caráter protetivo, que não punitivo (sancionatório)”. (RECURSO DE OFÍCIO N.º 7000885-67.2021.7.00.0000.)

A Corte Castrense também é contrária a aplicação de medidas administrativas como à conversão da sanção penal em infração disciplinar e ainda que o condenado seja submetido ao processo administrativo pela conduta, também responderá pelo mesmo fato na seara criminal.

Segundo a Corte Castrense a conduta prevista no artigo 290 por ser típica, antijurídica e culpável, deve ser apreciada na esfera penal e não na administrativa, entende o STM ser a reprimenda prevista no art. 290 do Código Penal Militar adequada para a gravidade da prática, pois a prática desse crime militar seria uma conduta humana mais grave, devendo ser apurada na esfera do Direito Penal Militar. (STM. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7000399-48.2022.7.00.0000)

Ainda conforme remansosa jurisprudência do STM, as esferas penal, civil e administrativa são independentes, de modo a admitirem-se punições administrativa e criminal pelo mesmo fato, sem que isso configure violação ao princípio do *non bis in idem* APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7000009-78.2022.7.00.0000, por isso, a exclusão de militar do serviço ativo, matéria de cunho disciplinar, não afastaria a necessidade de uma sanção criminal “*pois a responsabilidade administrativa não se comunicaria com a pena.* (APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7000093-79.2022.7.00.0000)”.

Assim, na Justiça Militar especializada mesmo nos casos em que há a punição disciplinar, como a expulsão, há a aplicação das sanções penais previstas no artigo 290 do Código Penal Militar sob o fundamento da independência das instâncias administrativa e penal, por isso, na Corte castrense não prevalece a tese de que: “a exclusão do conscrito deveria impedir eventual condenação do acusado, sob pena de bis in idem.”



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Questionamento sobre a eficácia na proteção do bem jurídico militar com a não aplicação das medidas despenalizadoras da lei de Drogas aos ex-militares.

Questiona-se se o tratamento previsto no art. 290 do CPM para o usuário e portador de drogas para o consumo pessoal foram recepcionadas pela Carta Magna em razão do princípio da ofensividade, sob o fundamento de que o principal bem jurídico tutelado no tipo penal do artigo 290 do CPM seria a saúde pública, sendo a hierarquia e disciplina tuteladas apenas indiretamente.

Nós entendemos que, ainda que se admita que o delito do art. 290 do CPM tenha por finalidade também tutelar a hierarquia, disciplina e eficiência das Forças Armadas, carece uma análise da efetiva necessidade de proteção de tais bens jurídicos ao militar que não mais faz parte do corpo efetivo da força, por entender que não poderia ficar imune a uma realização de um juízo de proporcionalidade e da análise da significância da lesão a tais valores. Dito de outro modo, ainda que se entenda que o crime do artigo 290 do Código Penal Militar pretenda proteger os bens específicos militares, não se poderia afastar, de plano, a possibilidade de que, em determinados casos concretos, não tenha ocorrido efetiva lesão aos pilares das Forças Armadas.

O entendimento do STM é que em observância à Teoria da Atividade, adotada pelo Código Penal Militar, o fato de o agente ter sido licenciado das fileiras das Forças Armadas, durante o curso da Ação Penal, em nada modifica a sua condição de militar no momento em que perpetrou o crime, por isso entende incabível a aplicação de medidas despenalizadoras ao usuário de drogas, conforme o seguinte julgado:

“Em observância à Teoria da Atividade, adotada pelo Código Penal Militar, o fato de o agente ter sido licenciado das fileiras das Forças Armadas, durante o curso da Ação Penal, em nada modifica a sua condição de militar no momento em



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

que perpetrou o crime. Apelação n.º 7000724-28.2019.7.00.0000.”

Contraditório é que o Código Penal Militar em diversos dispositivos permite ao julgador à substituição da sanção penal por administrativa. Um exemplo é o artigo 240, quando o crime de furto cujo valor do objeto subtraído for de pequeno valor.

A punição mais severa aos crimes de drogas na Justiça Militar da União não tem o efeito de impedir a reiteração delitiva ou a diminuição desse tipo de delito na caserna. Prova disso são as estatísticas, conforme figura nº 1 abaixo que demonstram que o delito do artigo 290 segue sendo um dos delitos de maior incidência na seara Militar.

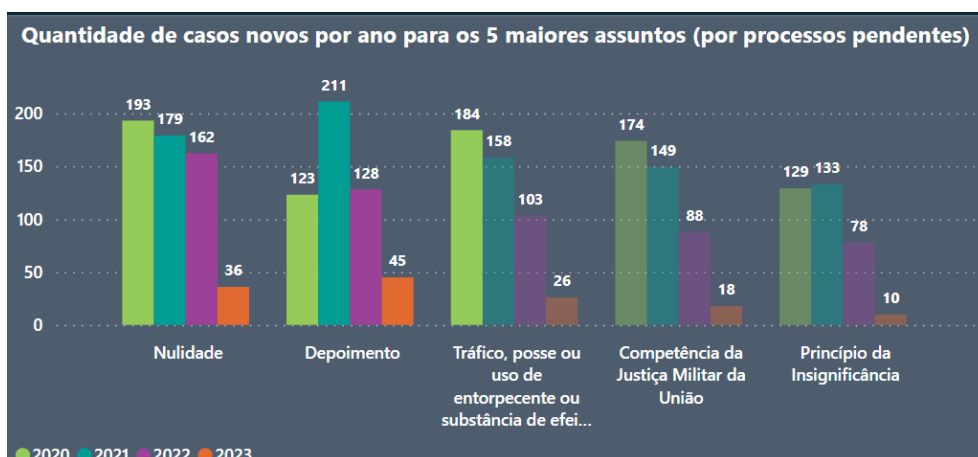


Figura 1 (fonte: dissertação de mestrado da articulista).



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A afirmação do Superior Tribunal Militar da impossibilidade da aplicação das medidas despenalizadoras aos militares portadores e usuários de drogas com argumentos de que esses manuseiam armamento com potencial lesivo, defendem a pátria, garantem os poderes constitucionais, a lei e ordem, poderia ser analisada em cada caso concreto, pois, conforme pesquisa realizada por esta articulista, nos processos de “porte, posse, uso de drogas” no ano de 2022, julgados pelo Superior Tribunal Militar, 86,6% por cento do processos referentes ao artigo 290 referia-se a “ex-soldados, do efetivo variável, ou seja, jovens de 18 a 21 anos de baixa escolaridade, que cumprem serviço militar obrigatório, prestando o serviço militar em atividades de limpeza, carpintaria, em regra manutenção do quartel, não tendo nenhum acesso às atividades finais da força, sendo licenciados ou excluídos do serviço militar após o cumprimento do tempo obrigatória ou pela penalidade administrativa em razão da posse de drogas, ou seja, não seriam os condenados membros efetivos das Forças Armadas.

Conclusão.

O atual panorama das práticas judiciais na Justiça Militar da União em relação à aplicação das medidas despenalizadoras da Lei de Drogas, demanda um debate. É inegável que a proteção da hierarquia e disciplina é crucial para as Forças Armadas, mas a estratégia de aplicar medidas mais severas como forma de dissuadir o crime, especialmente entre os recrutas, que não fazem parte do efetivo das Forças não almeja os resultados esperados.

Quase noventa por cento dos condenados nas instâncias militares pelo uso, porte, posse de drogas não fazem parte do efetivo das Forças Armadas, e este dado é um ponto central em nossa reflexão. Recrutas, muitas vezes, se veem envolvidos em crimes relacionados às drogas, e a abordagem atual da Justiça Militar da União, que prioriza a severidade em detrimento da reabilitação, não tem conseguido conter essa tendência alarmante. O crime relacionado às drogas continua a ser um dos mais praticados na Justiça Militar, mesmo com a aplicação de medidas punitivas rigorosas.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse contexto, é imperativo repensar a aplicação das medidas despenalizadoras, pelo menos para os condenados que não fazem parte do efetivo das Forças Armadas. Ao adotar uma abordagem mais compreensiva e orientada para a reabilitação, podemos abrir espaço para intervenções eficazes que abordem não apenas as consequências imediatas do crime, mas também suas raízes profundas, como o acesso limitado a oportunidades educacionais e econômicas.

Somente através de uma avaliação cuidadosa e da disposição para repensar nossas práticas existentes podemos esperar fazer progressos significativos na busca por uma Justiça Militar que seja verdadeiramente justa, equitativa e eficaz.

Diante do cenário apresentado, torna-se imperativo abrir a “caixa preta” que envolve a não aplicação das medidas despenalizadoras da Lei de Drogas no âmbito da Justiça Militar da União. Embora a sumulação do tema constitua um pilar importante na estabilidade e uniformidade das decisões judiciais, é crucial reconhecer que a estática interpretação deve ceder espaço à adaptabilidade e inovação necessárias para lidar com as complexas questões contemporâneas.

A proteção do bem jurídico militar não deve ser encarada como uma barreira intransponível para a adoção de medidas mais justas e adequadas às circunstâncias atuais. Pelo contrário, é possível e desejável conciliar a preservação da ordem militar com uma abordagem mais humanizada e progressista em relação às infrações relacionadas às drogas. A sociedade evolui, assim como as percepções sobre justiça e segurança, e é responsabilidade do sistema judicial militar acompanhar esse progresso.

Ao abrir a discussão sobre a possibilidade de medidas alternativas que sejam compatíveis com a proteção do bem jurídico militar, podemos promover um diálogo construtivo entre os diversos atores envolvidos. Advogados, magistrados, membros das Forças Armadas e especialistas em políticas públicas podem colaborar para desenvolver estratégias que



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

equilibrem a necessidade de manter a disciplina militar com a compaixão e a ressocialização dos indivíduos que cometeram infrações não violentas relacionadas às drogas.

É fundamental lembrar que a justiça não é estática; ela deve refletir os valores e aspirações da sociedade que serve. Ao considerar a revisão das atuais práticas da Justiça Militar da União em relação à Lei de Drogas, estamos não apenas defendendo a justiça, mas também fortalecendo a confiança dos cidadãos no sistema judicial militar. Esta confiança é vital para a coesão social e para a eficácia do próprio sistema judicial.

Por fim, no estágio atual da sociedade, que nos força a enxergar o novo, reconhecemos levar o conhecimento do Direito Penal Militar ao ambiente acadêmico também pode ser uma forma de expandir e popularizar esse Direito para que todos entendam a sua importância para a sociedade, como bem fez o eterno Mestre professor José Carlos Couto.

Bibliografia

ASSIS, Jorge Cesar de. Estatuto dos militares comentado, 2ª edição, Curitiba: Juruá Editora, 2020.

BANDEIRA, Esmeraldino. Direito, Justiça, e Processo Militar, Francisco Alves, Rio de Janeiro: 1919, vol. I.

BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e Interpretação Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2014, p. 49;



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BIANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 163p. (Série As Ciências Criminais no Século XXI; v. 7)

GALVÃO DA ROCHA, F. A. N. Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 63–66, 2018. Disponível em: <https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/40>. Acesso em: 26 set. 2023.

JESUS, Damásio E. de Direito Penal: Parte geral, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Alexandre Graciano. Os interesses tutelados pela Justiça Militar do Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6917, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98395>. Acesso em: 29 set. 2023.

NASSIF, Najla Palma. Direitos Humanos e Forças Armadas: uma breve reflexão sobre a afirmação, promoção e proteção dos direitos fundamentais nas instituições militares. Revista da VII Jornada Jurídica do Corpo de Fuzileiros Navais, Rio de Janeiro, nov. 2019.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. (Manual de Direito Penal Militar. Saraiva. São Paulo. 2012. p. 85)